



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0060.2/2020

“Autoriza o Governo do Estado a prover renda mínima emergencial, equivalente a 50% do salário-mínimo regional, aos empreendedores da economia solidária popular e produtores artesanais em vulnerabilidade econômica e social provocada pela pandemia do coronavírus.”

Autor: Deputado Luciane Carminatti

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei de autoria da eminente Deputada Luciane Carminatti, que pretende autorizar o Governo do Estado a prover renda mínima emergencial, equivalente a 50% do salário-mínimo regional, aos empreendedores da economia solidária popular e produtores artesanais em vulnerabilidade econômica e social provocada pela pandemia do coronavírus.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 24 de março de 2020, encaminhado para deliberação em plenário, e posteriormente, com o advento da nova Resolução nº 002, de 1º abril de 2020, que “Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD)”, foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designada relatora.

A proposta encontra-se estruturada em 06 (seis) artigos, nos seguintes termos:



Art. 1º Fica autorizado o governo do Estado a conceder uma renda mínima emergencial, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional aos empreendedores da economia solidária popular e produtores artesanais em detrimento da emergência ou calamidade disposta pelos Decretos nº 507, de 16 de março de 2020, nº 509, de 17 de março de 2020, nº 515, de 17 de março de 2020 e pelas Portarias do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina nº 180/2020 e nº 187/2020.

Parágrafo único: Estarão aptos a requerer sua inclusão da renda mínima emergencial de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional os empreendedores solidários e produtor artesanal cuja soma total de seus rendimentos base não ultrapasse o valor de um salário mínimo regional definido pelo inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 760/2020.

Art. 2º A renda mínima de emergência destina-se aos empreendimentos solidários e produtores artesanais com impossibilidade de arcar por conta própria calamidade dispostas nos Decretos e Portarias nominalmente citados no art. 1º.

Art. 3º Os benefícios da renda mínima de emergência constitui-se em uma prestação temporária concedida pelo governo do Estado para reduzir a vulnerabilidade econômica e social provocados pela pandemia do coronavírus.

Parágrafo único: A renda mínima emergencial, de caráter suplementar e temporário, terá vigência até o dia 31 de outubro de 2020.

Art. 4º O governo do Estado editará um Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 5º Os custos das despesas programadas por esta Lei correrão por conta dos recursos do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo infere-se da justificativa do Autor, o projeto faz-se necessário diante da notória situação de excepcionalidade vivida pelo Estado, onde o mesmo cita diversos documentos oficiais de autoridades da Administração Pública vinculados a saúde que embasam sua afirmativa.

Cita a autora também, o chamado “Auxílio Reação”, efetivado pela Medida Provisória nº. 148/2008, assinada pelo Governador do Estado a época, Sr. Luiz Henrique da Silveira, voltado a atender as famílias atingidas pelos desastres causados pelas enchentes e desmoronamentos que assolaram o Estado de Santa Catarina no ano de 2008, á época no montante de R\$: 415,00 (quatrocentos e quinze reais), por até 6 (seis) meses.

É o breve do principal.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.



Seguindo a análise necessária, constato no texto normativo aparente inconstitucionalidade, visto que, tanto a sua ementa quanto o caput do art. 1º tratam de conteúdo autorizativo, indo de encontro às determinações do ENUNCIADO CCJ Nº 001/2011, que assim dispõe: **“Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação”**. (grifei)

Pois bem, o projeto em espécie almeja a concessão de um benefício de caráter pecuniário, de maneira transitória, equivalente a 50% do salário-mínimo regional, aos empreendedores da economia solidária popular e produtores artesanais em vulnerabilidade econômica e social provocada pela pandemia do coronavírus.

No caso em apreço, a luz do art. 71, inciso I da Constituição Estadual, incumbe ao Governador do Estado exercer a administração superior do Estado, devendo a ele optar ou não pela iniciativa de projetos que concedam ou não benefícios de qualquer natureza a população em caráter emergencial.

Destaco por igual, que a citada medida provisória deflagrada pelo saudoso Ex-Governador Luiz Henrique da Silveira, como da natureza jurídica lhe é própria, foi feita no uso das atribuições que a Constituição Estadual lhe conferiam à época, sendo desnecessária qualquer edição de norma de iniciativa parlamentar que o autorizasse a época, daí a distinção entre a MP 148/2008 e o Projeto de Lei aqui debatido.

Assim sendo, a incidência do ENUNCIADO CCJ Nº 001/2011 traz forte argumento aqui, para declarar a inconstitucionalidade da matéria aqui debatida, haja vista haver manifesto vício de iniciativa na matéria, tendo em vista a competência privativa do Governador para exercer a administração superior, vide art. 71, inciso I da Constituição do Estado.

Se insuficientes os argumentos, o constituinte originário vedou a utilização do salário mínimo como referência para outras finalidades que não sejam a remuneração do trabalho. Confirmam o dispositivo:



“Art. 7º. [...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

Foi essa a interpretação que foi concedida pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar no Recurso Extraordinário nº 565.714, Relatora ministra Cármen Lúcia, ocasião em que Sua Excelência fez ver: “A norma teve como um de seus objetivos impedir que os aumentos do salário-mínimo gerem, indiretamente, um peso maior do que aquele diretamente relacionado com esses aumentos, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no mesmo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.”

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0060.6/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora